

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202216448001145

INTERESSADO: KATHIANE PEREIRA ALEXANDRE DA SILVA DORNELAS

ASSUNTO: PEDIDO DE VACÂNCIA

DESPACHO Nº 85/2022 - GAB

EMENTA: VACÂNCIA. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO

1. Autos em que a Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, por meio do **Parecer nº 21/2022** (000026695873), expõe manifestação meritória e suscita orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, aduzindo tratar-se de questão inédita, de grande repercussão, contendo matéria de fundo ainda não apreciada pela Casa sob a ótica do novo Estatuto dos Servidores do Estado de Goiás (Lei nº 20.756/2020), nos termos do art. 2º, § 1º, alínea “a” e § 2º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[1].

2. Informa que a servidora, policial penal, efetuou pedido de vacância a partir de 10 de janeiro de 2022, por ter sido nomeada Papiloscopista Policial da 3ª classe da Delegacia Geral de Polícia Civil de Goiás, em 8 de outubro de 2021, através de Decreto publicado em 13 de outubro de 2021. Pondera ainda que a servidora adquiriu estabilidade no cargo de Agente de Segurança Prisional, atual Policial Penal, em 15/05/2020, bem como a inexistência de processo administrativo disciplinar ou cumprimento de penalidade disciplinar em desfavor da requerente.

3. Posiciona-se, no mérito, *“favoravelmente ao deferimento do pleito, conforme art. 58, VII e art. 63 da Lei Estadual nº 20.756/2020”*, em razão da servidora já ser estável e ter sido nomeada para o exercício de cargo inacumulável.

4. Indica não ter localizado precedente sobre o tema, e em virtude da *“inexistência de precedente específico a respeito e a repercussão da matéria, ante a novel Lei Estadual nº 20.756/2020”*, solicita análise e apreciação superior; e caso seja localizado precedente, que se aponte o referido despacho.

5. Relatado. Análise.

6. O instituto da vacância possibilita ao servidor empossado em outro cargo inacumulável a opção de recondução ao antigo cargo ocupado, seja por falta de adaptação às novas

funções ou por reprovação em estágio probatório, haja vista a não ruptura definitiva do vínculo do servidor efetivo durante o prazo do estágio probatório do novo cargo. Em âmbito estadual, o instituto está regulamentado nos artigos 58 e seguintes da Lei nº 20.756/2020.

7. O art. 58, inciso VII, da Lei nº 20.756/2020[2], possibilita a vacância ao servidor empossado em novo cargo inacumulável com anterior. Já o art. 63 da referida lei estabelece requisitos a serem observados nesses casos. Vejamos:

Art. 63. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

I - durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, ele pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, mediante recondução;

II - o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a vacância a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar. (g.n.)

8. Pois bem. No caso em questão, tem-se que a servidora efetivamente foi nomeada em cargo inacumulável, qual seja, Papiloscopista Policial da 3ª classe da Delegacia Geral de Polícia Civil de Goiás, em 8 de outubro de 2021, através de Decreto publicado em 13 de outubro de 2021 (SEI 000026549286). O requisito da estabilidade foi alcançado pela requerente em 15/05/2020, no cargo de Agente de Segurança Prisional, atual Policial Penal (SEI 000026695864). Por fim, o requisito previsto no parágrafo único do art. 63, da Lei nº 20.756/2020 foi cumprido, conforme se infere da Certidão nº 05/2022 da Corregedoria Setorial da DGAP/GO, que atesta a inexistência de processo administrativo disciplinar ou cumprimento de penalidade disciplinar em desfavor da servidora.

9. Apenas a título de esclarecimento, cumpre trazer à baila o entendimento desta Casa, exarado através do Despacho nº 580/2021, em que se afasta o requisito previsto no parágrafo único do art. 63, da Lei nº 20.756/2020, quando o servidor que responde a processo administrativo disciplinar se afasta do seu cargo para exercer outro na esfera estadual, em face da manutenção do vínculo com o serviço público estadual:

4. No Estatuto anterior constava expressamente a vedação para a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária ao servidor que estivesse respondendo a processo administrativo disciplinar, hipóteses mantidas no atual Estatuto funcional (Lei nº 20.756/2020), nos arts. 61 e 62. Já a vedação de concessão de vacância ao servidor que responde a processo administrativo disciplinar é uma inovação do hodierno Estatuto, na forma do parágrafo único do art. 63 da Lei nº 20.756/2020, que segue reproduzido:

Art. 63. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

(...)

Parágrafo único. É vedada a vacância a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

5.O propósito dessas previsões estatutárias é resguardar o exercício do poder disciplinar da

Administração Pública. Significa dizer que essas vedações objetivam evitar que o servidor acusado possa se utilizar desses meios de desligamento da Administração Pública para inviabilizar a condução do respectivo processo administrativo disciplinar em curso, bem como se furtar das eventuais punições dele decorrentes.

6. De fato, quando o servidor acusado se afasta do seu cargo para exercer outro cargo na esfera

estadual, essas dificuldades não são verificadas, em face da preservação de um vínculo entre ele e serviço público estadual, não ficando prejudicadas a instrução e a conclusão do PAD. Nessas condições, a proibição de vacância para esse servidor não traz qualquer benefício para a Administração Pública estadual, nisso não havendo qualquer violação ao interesse público. O indeferimento vindicado, de outro lado, acarretaria significativo prejuízo ao servidor, na medida em que a exoneração de ofício (art. 59, parágrafo único, III, da Lei nº 20.756/2020), retira-lhe-ia, injustificadamente, a possibilidade de recondução ao cargo anterior nas hipóteses legalmente previstas.

10. Avançando, importa destacar o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Goiás acerca do tema:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ESTÁVEL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. PEDIDO DE VACÂNCIA SEM DESFAZIMENTO DO VÍNCULO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA EVENTUAL RECONDUÇÃO. INDEFERIMENTO. DECRETO DE EXONERAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. 1. Conforme entendimento do c. STJ, é dever da Administração o de agir com cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público e, por conseguinte, não se mostra razoável impor ao servidor público abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo. 2. Segundo os arts. 67 e 135 da Lei Estadual nº 10.460/88, aplicáveis ao caso (e que encontram plena harmonia exegética com o art. 29 da Lei Federal 8.112/90 e art. 53 da Lei Estadual nº 20.756/2020), a posse em outro cargo inacumulável é uma das formas de vacância, implicando na "suspensão" do vínculo com o antigo cargo pelo prazo determinado correspondente aos três anos do estágio probatório no cargo de destino. 3. No caso, a literalidade da norma em comento afasta qualquer dúvida acerca de que a Impetrante tem direito líquido e certo à vacância ao tomar posse em outro cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo em razão disso, ser exonerada antes da estabilidade no novo cargo. SEGURANÇA CONCEDIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

(Processo: 5641534-94.2019.8.09.0000, data da publicação: 15/10/2010, Relator desembargador: Delintro Belo de Almeida Filho, Órgão Especial) (g.n.)

11. Em linha de conclusão, acolho o **Parecer nº 21/2022** (SEI [000026695873](#)), ante a escorreita argumentação empreendida pela Procuradoria Setorial, e **oriento** no sentido de que seja concedido o pedido de vacância, por posse em cargo inacumulável, nos termos do art. 58, VII, da Lei nº 20.756/2020, uma vez que cumpridos os requisitos expressos no art. 63, do referido diploma legal.

12. Retornem-se os autos à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins; simultaneamente, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB^[3].

Frederico Antunes Costa Tormin

Procurador-Geral do Estado em substituição

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

^[1] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

§ 1º Somente deverão ser encaminhados à Assessoria de Gabinete (AG) os autos de processo administrativo que versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central, ou nas situações em que:

a) identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação;

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a remessa à Assessoria de Gabinete (AG) deverá vir acompanhada de manifestação meritória acerca do assunto a ser objeto de orientação jurídica.

^[2] Art. 58. A vacância do cargo público decorre de:

(...)

VII - posse em outro cargo inacumulável;

^[3] O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 19 dia(s) do mês de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/01/2022, às 18:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000026778031 e o código CRC 957F9F9F.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - [\(62\)3252-8523](tel:(62)3252-8523).



Referência: Processo nº 202216448001145



SEI 000026778031